



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2022

OBJETO: “Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de Gerenciamento de Frota, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis para o fornecimento de combustíveis diversos compreendendo: Gasolina comum, Álcool, Diesel Comum e Diesel-S10, lubrificantes, aditivos e derivados, Rede Credenciada para Aquisição de peças em geral, pneus e Rede Credenciada para manutenção geral da frota; para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Lagamar - MG.”

RECORRENTE: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

RECORRIDA: LINK CARD BENEFICIOS EIRELI

01. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, com fulcro na Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, a habilitação e adjudicação do Lote 01 a empresas LINK CARD BENEFICIOS EIRELI, na sessão de abertura e julgamento de propostas do Pregão Eletrônico nº 025/2022, Processo Licitatório nº 048/2022

02. Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados pelo Prefeito Municipal, com base na Portaria nº 001, de 03/01/2022, publicada no Quadro de Avisos no dia 03/01/2022, para realizarem as licitações na modalidade Pregão do Município de Lagamar-MG.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

04. Intimada a apresentar contrarrazões ao recurso aviado pela Recorrente, a Recorrida LINK CARD BENEFICIOS EIRELI apresentou tempestivamente suas razões.

I. DAS PRELIMINARES

05. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso administrativo, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

06. A Recorrente insurge-se contra a decisão que decidiu pela habilitação e adjudicação dos itens para a empresa LINK CARD BENEFICIOS EIRELI, ao argumento de que a Comissão de Licitação incorreu em erro e, portanto, houve um prejuízo quanto a competitividade do certame, devendo ser realizada nova sessão pública em respeito aos princípios administrativos que norteiam o Processo Licitatório.

07. Aduz ainda que, a presente licitação foi disputada na modalidade menor preço por taxa administrativa e que não estava claro quanto a vedação sobre taxas negativas. Além disso, o sistema utilizado para disputa do certame, BNC, não permitia a inclusão de lances idênticos. Com isso, não era possível a apresentação de mais de um lance com taxa 0% (proposta que seria apresentada pela empresa Trivale), impossibilitando assim a empresa de concorrer ao certame com sua real proposta.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

08. Requer a Recorrente: a) que seja dado provimento ao Recurso, tendo em vista a decisão equivocada do r. Pregoeiro que alçou a empresa LINKCARD na condição de arrematante, devendo ser



declarada nula a decisão de desclassificação da empresa Trivale, com a convocação dos demais participantes que desejam apresentar lances em disputa a empresa declarada Arrematante para participar de sorteio público, nos termos da Lei, visando declarar o real arrematante do certame; b) Caso não seja esse o entendimento adotado, requer-se desde já cópias integrais do procedimento licitatório, para que a Recorrente tome as providências necessárias, vez que se trata de flagrante descumprimento legal.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

09. Por seu turno, a Recorrida aduz em suas contrarrazões que o recurso aviado pela Recorrente não merece ser provido, porque houve cumprimento integral das regras previstas no instrumento convocatório, pois o mesmo não se limita ao edital, pois o termo de referência, seus anexos e as respostas dos esclarecimentos são partes que o integram e estabelecem as regras da disputa.

10. Outrossim, aduz a Recorrida que a empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou pedido de esclarecimentos ao edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022, e uma das dúvidas levantadas, merece a devida atenção pois na resposta a Administração reafirmou que não aceita taxa negativa.

11. Por fim, a Recorrida enfatizou que, além da questão em relação à vedação de taxas negativas, que culminou na correta desclassificação da Recorrente, a mesma questionou a possibilidade de apresentar um lance de taxa administrativa de 0%, uma vez que a Recorrida, já havia ofertado seu lance, o que, culminaria na resolução do certame através de sorteio. Contudo, o item 6.12 do instrumento convocatório, era claro que, *só era possível ofertar um lance inferior ao valor anterior.*

V – DOS REQUERIMENTOS DA RECORRIDA

12. Requer a Recorrida: a) sejam recebidas e acatadas as presentes Contrarrazões, com a declaração de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente e a consequente manutenção da LINK como vencedora do processo licitatório em epígrafe, conforme demonstrado acima.

VI - DA ANÁLISE DO MÉRITO

13. *A priori* é necessário estabelecer que o Edital de Licitação é a Lei que rege o processamento da licitação e vincula as partes. Verifica-se pela argumentação deduzida no Recurso Administrativo aviado pela RECORRENTE que houve um prejuízo quanto a competitividade do certame, devendo ser realizada nova sessão pública, a princípio não merece guarida.

14. É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”



15. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

16. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

17. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

18. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

19. No que concerne a alegação de possibilidade de oferta de Taxa Negativa, **o edital traz expressamente o limite para aceite de propostas como sendo até 0% (zero por cento), ou seja, dentre as propostas recebidas, serão consideradas válidas àquelas que atendam esse requisito objetivo. NÃO HÁ OBSCURIDADE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUANTO AO CRITÉRIO DE ACEITE DOS LANCES.** O tipo será o menor preço e o edital limita que o menor preço poderá ser 0%.

20. O direito é positivo, logo, embora seja possível nesse tipo de contratação a formulação de propostas com taxa de administração negativa pelas empresas, uma vez que podem recorrer a outros meios de remuneração para tornar sua operação lucrativa, é necessário que haja no edital permissão expressa à possibilidade de formulação de taxas negativa o que não ocorre no caso “*sub examine*”, eis que limita o menor valor a 0% (zero por cento).

21. De mais a mais, razão merece a Recorrida ao trazer a baila a decisão da Administração Municipal à Impugnação aviada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, reafirmando claramente que não seriam aceitas taxa negativas no certame.

22. O argumento da Recorrente, no sentido de que tentou ofertar taxa 0% (zero por cento), tendente a empatar o certame e levar a um sorteio, revela seu intento malicioso. Porque, se a empresa tinha, de fato, interesse em firmar tal preço, poderia tê-lo feito por ocasião de sua proposta e, neste caso, ainda que em igualdade com a Recorrida, poderiam disputar o certame através do sorteio.

23. O que ocorreu na espécie é que a Recorrida apresentou sua proposta de 0,01% (um décimo por cento) para taxa de administração, em igualdade com as demais licitantes, em especial a Recorrida. Contudo, na fase de lances, a Recorrida deu o primeiro lance para o lote 01 no importe de 0% (zero por cento) e, portanto, dentro do valor aceito e previsto no edital, o que culminou na sua vitória, eis que não poderia os demais ofertarem lances menores ou tendentes a empatar.

24. Além de o lance ofertado ser negativo e automaticamente conduzir à desclassificação da Recorrente, o item 6.12 e 6.20 do instrumento convocatório, dispõe expressamente sobre a vedação:

6.12. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

(...)



6.20. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

25. Logo, o instrumento convocatório orienta expressamente essa situação, não podendo a Recorrente alegar que houve preterição ao valor que ofertou e que o certame tenha frustrado o caráter competitivo.

26. Ainda que numa hipótese pudesse se considerar reabrir a fase de lances, em decorrência do Princípio Constitucional da Legalidade, a Administração Pública não poderia, após encerrada a disputa, convocar qualquer dos licitantes para ofertar novos lances com o fim de desempatar a classificação final do procedimento, posto que, tal espécie de critério de desempate não se encontra regulada em qualquer norma legal vigente que trate da modalidade de licitação Pregão.

27. Em hipótese alguma poderá ser reaberta a fase de lances já concluída para obter de qualquer licitante a formalização de um novo lance com o fim de desempatar as propostas originariamente ofertadas, pois se assim pretendessem proceder as licitantes, deveriam ter obtido o desempate durante a fase procedimento de disputa de lances. Ao se dar a conclusão do referido procedimento administrativo, o direito à apresentação de um novo lance com o fim de desempatar a classificação final encontrar-se-á irremediavelmente precluso.

V. DA DECISÃO

10. Isto posto, com fulcro no art. 109 § 4º, da Lei 8.666/93, após análise, sem nada mais evocar, CONHEÇO do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, no Processo Licitatório nº 048/2022 referente Ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 025/2022, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo-se incólume a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação que decidiu pela habilitação e adjudicação do Lote 01 à licitante LINK CARD BENEFICIOS EIRELI, pelos fundamentos aqui expostos.

Não atribuo efeito suspensivo a esta decisão, devendo o processo licitatório prosseguir, adjudicando o objeto à licitante detentora do lance de menor preço global.

P.R.I.

Lagamar-MG, 05 de setembro de 2022.

LUANA CRISTINA BRAGA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações